

PARECER N° , DE 2019

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 647, de 2019, do Senador Marcos do Val, ao Senhor Ministro da Economia, para que este preste informações acerca dos procedimentos adotados, em especial na Secretaria da Receita Federal, para investigar as informações tributárias pessoais de pessoas politicamente expostas, nos últimos 12 meses.

Relator *ad hoc*: Senador Sérgio Petecão

I – RELATÓRIO

O Senador Marcos do Val, por meio do Requerimento nº 647, de 2019, requer sejam prestadas pelo Senhor Ministro de Estado da Economia, com base no § 2º do art. 50 da Constituição Federal (CF) combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), as seguintes informações:

1 – Quais são os procedimentos adotados no âmbito do Ministério da Economia, designadamente na Secretaria da Receita Federal, no sentido de investigar, de ofício ou a requerimento de outro ente público, a vida tributária de agentes públicos, seus cônjuges ou outros parentes, com alegados propósitos persecutórios?

2. Quais os pedidos de informações dessa natureza procedentes de outros entes públicos?

O eminente autor justifica o requerimento diante de notícias de que determinados agentes públicos teriam tentado valer-se de contatos com o Ministério da Economia, em especial com a Secretaria da Receita Federal, para requerer investigações sobre pessoas determinadas com propósitos persecutórios. Assim, o

nobre senador deseja conhecer os fatos e os critérios legais e administrativos de que se valeram os agentes públicos para realizar as investigações, que já foram objeto de questionamento em um inquérito em curso no âmbito do Supremo Tribunal Federal igualmente objeto de severos questionamentos quanto à sua legalidade e constitucionalidade, de parte da Procuradoria-Geral da República inclusive.

O requerimento foi-nos encaminhado pela Comissão Diretora para elaboração de parecer da Mesa Diretora.

II - ANÁLISE

O requerimento, em princípio, é admissível de acordo com o previsto no § 2º do art. 50 da Constituição Federal:

Art. 50.

.....

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

A hipótese estabelecida na Constituição é regulamentada no RISF em seus arts. 215 e 216 e, adicionalmente, pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001, que disciplinou a tramitação de requerimento de informação nesta Casa.

O art. 215 do Regimento Interno determina que dependem de decisão da Mesa os requerimentos de informações a Ministros de Estado.

O art. 216 do RISF prevê que são admissíveis os requerimentos para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente à sua competência fiscalizadora e veda aqueles que contenham pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija. De fato, o requerimento se justifica com base no preceituado pelo art. 49, inciso X, da Constituição, que atribui a competência fiscalizadora a esta Casa, não colidindo com nenhuma das hipóteses vedadas pelo art. 216 do RISF.

Outrossim, observa-se que o requerimento não solicita informações específicas referentes a operações ativas e passivas das instituições financeiras

instaladas no País, que possuem caráter sigiloso. Foca tão somente em informações sobre procedimentos administrativos adotados para investigar eventual acesso a dados tributários de agentes públicos com fins persecutórios.

Dessa forma, não adentra na esfera de informações sigilosas de operações ativas e passivas das instituições financeiras instaladas no País. Por isso, deve observar apenas as normas gerais supramencionadas.

Por não envolver informações cobertas pelo sigilo bancário tratado na Lei Complementar nº 105, de 2001, prescinde de posterior análise e despacho pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), sobre constitucionalidade, juridicidade, mérito e pertinência dos fundamentos da solicitação.

Diante disso e dado o cumprimento dos requisitos regimentais citados, trata-se tão somente de submeter à decisão da Mesa este relatório sumário acerca da admissibilidade geral da solicitação, em obediência ao disposto no Ato da Mesa nº 1, de 2001.

III - VOTO

Em vista da argumentação precedente, votamos pela admissibilidade do Requerimento nº 647, de 2019, do Senador Marcos do Val.

Sala de Reuniões,

, Presidente

, Relator